

PROCESSO - A. I. Nº 299164.1351/03-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - H. B. FARMA LABORATÓRIOS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 28/12/2005

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Retificação do Acórdão CJF nº 0463-11/05, de 20 de dezembro de 2005, para consignar corretamente a Câmara de Julgamento Fiscal, onde ocorreu o julgamento.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0463-11/05-A

EMENTA: ICMS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO ACERCA DA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUINTE LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com base nos art. 119, II, e § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), fundamentada no fato de que existe vício na intimação acerca da lavratura do Auto de Infração, porque dirigida a endereço diverso daquele em que está localizado o contribuinte. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A PGE/PROFIS, com fundamento nos art. 119, II, e § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), representou à esta câmara para que fosse decretada a nulidade da intimação acerca da lavratura do presente Auto de Infração, porque esta foi direcionada a endereço diverso daquele em que está localizado o contribuinte.

Conforme consta nos autos, a citada intimação foi remetida por AR ao seguinte endereço: Rua Alfredo Backer, 619, Alcântara, São Gonçalo, Rio de Janeiro. O endereço que consta na nota fiscal objeto da apreensão e do presente lançamento é Av. Eugênio Borges, 950, Arsenal, São Gonçalo, Rio de Janeiro.

Em razão da inércia do autuado diante da intimação para apresentar defesa administrativa, foi lavrado o respectivo Termo de Revelia, encaminhando-se os autos para inscrição do débito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o contribuinte ingressou com petição à PGE/PROFIS para que, no exercício do controle da legalidade do procedimento fiscal, fosse reaberto o prazo para apresentação da defesa, em virtude de irregularidade quanto à intimação que lhe fora dirigida.

Segundo alegou, não há identificação do recebedor como preposto ou representante legal da empresa, sendo que a pessoa que assinou o AR não possui qualquer ligação com o autuado, seja como sócia ou empregada.

A representante da PGE/PROFIS afirmou que, não obstante o fato de que a intimação tenha sido dirigida ao endereço constante no Dado Cadastral do Contribuinte (fl. 33), no qual devem ser encaminhadas notificações e intimações sobre qualquer procedimento administrativo fiscal, observa-se que o contribuinte mudou o local do estabelecimento, inclusive consignando o novo endereço nas notas fiscais emitidas (fl. 9 dos autos).

Disse que, apesar de ser pertinente a assertiva segundo a qual deveria ter o contribuinte alterado o endereço nos Dados Cadastrais do Fisco Estadual, por outro lado mister se faz observar que a

autoridade autuante tinha condições de apurar o novo endereço do autuado, a partir das notas fiscais acostadas aos autos.

Foi proposta a presente Representação, referendada pelo Procurador Chefe da PGE/PROFIS, para que se reconheça a nulidade da cientificação do contribuinte acerca da autuação, e se determine a reabertura do prazo para apresentação de defesa, promovendo nova intimação com vista a tal finalidade, desta feita a ser procedida no endereço constante das notas fiscais de fl. 9 (Av. Eugênio Borges, 950, Arsenal, São Gonçalo, RJ.

VOTO

Propõe a PGE/PROFIS, através da presente Representação, que se expeça nova intimação ao sujeito passivo, com a consequente reabertura do prazo de defesa, em face da constatação de vício que inquina de nulidade a intimação levada a efeito por via postal, conforme “AR” à fl. 31 dos autos.

Com efeito, em que pese a inobservância da regra contida no art. 161, § 1º, I do RICMS/97, a qual determina que o contribuinte deve comunicar à repartição fazendária do seu domicílio fiscal, eventual mudança de endereço, entendo que razão assiste à Douta PGE/PROFIS, visto que a autoridade fiscal deveria ter consignado no Auto de Infração, o endereço constante do documento fiscal que serviu de base para o lançamento de ofício.

Ademais disso, é fato que mesmo revestido das formalidades legais, o ato administrativo de notificação carece de eficácia, porquanto recepcionado por pessoa sem nenhum vínculo com o contribuinte autuado e, em endereço onde não mais funciona o estabelecimento do sujeito passivo.

Por todo o exposto, e para que se evitem futuras arguições de cerceamento ao direito de defesa, ACOLHO a Representação da PGE/PROFIS, no sentido de que se proceda nova intimação ao contribuinte autuado, desta feita para o endereço constante da Nota Fiscal nº 56775 (doc. fl. 9) dos autos, ou seja: - Ave. Eugênio Borges, 950 _ARSENAL – SG – RJ, e que lhe seja reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação ao lançamento de ofício, nos termos do art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS